



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.939, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre procedimento administrativo de reparação civil contra a administração tributária federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do direito às reclamações e recursos previstos na legislação que disciplina o procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e da consulta ao fisco, é assegurado ao administrado que se sinta prejudicado por qualquer ato ou omissão de agente público da Fazenda Nacional o direito de petição à autoridade administrativa, em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 1º A petição deve ser dirigida à autoridade administrativa a quem esteja subordinado o agente público responsável pelo ato ou pela omissão considerada prejudicial para o peticionário, indicando:

I – o agente público considerado responsável pelo ato ou pela omissão;

II – a providência pretendida para afastar a ilegalidade ou o abuso de poder;

III – o dano material, quando havido, e o valor a ser reparado;

IV – as circunstâncias capazes de caracterizar o dolo ou a culpa do agente público apontado como responsável.

§ 2º Não sendo indicadas as circunstâncias referidas no parágrafo primeiro, incisos I e IV, deste artigo, considerar-se-á que o requerente pretende a reparação com base na responsabilidade objetiva do Estado.

§ 3º A autoridade administrativa à qual seja dirigida a petição do administrado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, dará ciência da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, ao agente público nela indicado como responsável, que terá o prazo de 10 (dez) dias para defender-se da imputação junto àquela autoridade.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa do agente público, mesmo que esta não tenha sido apresentada, bem como no caso de ter sido

requerida a responsabilidade objetiva do Estado, a autoridade administrativa que recebeu a petição terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua decisão, caso reconheça a sua competência para tanto, ou para encaminhar os autos à autoridade que julgar competente, indicada por meio de despacho fundamentado.

§ 5º A responsabilidade pessoal do agente público é excluída quando este comprovar, cabalmente, ter agido em cumprimento de ordem escrita de autoridade superior.

Art. 2º Considera-se ter agido com culpa o agente público da Fazenda Nacional que se recusar a receber, no protocolo da repartição, qualquer petição a esta dirigida, ou que se negar a fornecer ao peticionário, comprovante da entrega respectiva.

§ 1º A responsabilização estabelecida no *caput* deste artigo também alcançará a autoridade administrativa que determinar, autorizar ou apoiar a recusa em receber qualquer petição dirigida à si ou a qualquer outra autoridade, que se negar a fornecer comprovante da respectiva entrega, ou que declinar de sua competência para decidir a respeito de petição que lhe tenha sido dirigida sem indicar a autoridade competente, com a fundamentação legal adequada, para proceder a decisão requerida.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à autoridade administrativa competente para a decisão da petição, caberá ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda definir a respectiva competência.

Art. 3º O agente público da Fazenda Nacional que, agindo com dolo ou culpa no exercício de suas atribuições, causar dano ao administrado, poderá ser responsabilizado diretamente pelo prejudicado, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da administração pública de proceder, desde logo, a respectiva reparação, para depois buscar, obrigatoriamente, por meio de ação regressiva, o devido resarcimento.

Art. 4º Na determinação do valor da reparação, serão quantificados pela autoridade competente os danos oriundos tanto de atos como de omissões, que tenham sido caracterizados como ilegais ou abusivos, praticados pelo agente público da Fazenda Nacional, com os acréscimos da devida correção

monetária.

Art. 5º Da decisão da autoridade administrativa que apreciar o pedido, caberá recurso para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo administrado ou pelo agente público da Fazenda Nacional ao qual tenha sido atribuída responsabilidade pelo ato ou omissão inquirida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O valor da reparação fixado em decisão administrativa constituirá crédito do administrado contra a Fazenda Nacional, que terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que a estabelecer, para efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo único. No caso da Fazenda Nacional possuir algum crédito tributário contra o administrado referido no *caput*, estará obrigada a proceder automaticamente a compensação dos valores havidos até o limite do crédito a favor do administrado.

Art. 7º O direito de petição à autoridade administrativa, de que trata esta lei, decai no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária estabelece sanções para todos os comportamentos dos contribuintes que eventualmente possam causar qualquer prejuízo à Administração. Da mesma forma, a cada dia se torna mais extensa e complexa a gama das denominadas obrigações tributárias acessórias e das restrições impostas aos contribuintes no interesse da arrecadação dos tributos.

Por outro lado, quando o agente público da Fazenda Nacional excede os limites da legalidade na aplicação de restrições ao administrado, depara-se este com imensas dificuldades para responsabilizar alguém pelos prejuízos daí

decorrentes, à míngua de lei que disponha especificamente sobre o seu direito de petição aos poderes públicos, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Isso acontece porque inexiste dispositivo legal que discipline a obrigatoriedade de reparar, de imediato, os danos causados pela ação ou omissão dos agentes públicos da Fazenda Nacional aos administrados e que explique a responsabilidade pessoal desses agentes pelos danos causados.

Em face desta lacuna, o que se vê, na prática, é a conduta muitas vezes irresponsável de agentes que atuam em nome da Administração Tributária Federal e que chegam ao luxo de tomar decisões imperiais contra os cidadãos deste País, sobrecarregando, sem a mínima necessidade, o Poder Judiciário e terminando, pelo fato de ser vitrine, por denegrir a imagem de todo o Poder Público perante à sociedade.

A definição legal da responsabilidade pessoal do agente público, ora proposta, bem como da reparação imediata, administrativa, do dano havido, constitui, assim, valioso instrumento para a moralização do Estado, mormente na área fazendária.

Do ponto de vista dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira, não cabe estimar o impacto financeiro das medidas preconizadas, vez que o que se pretende não é criar despesa suplementar para a Administração Pública e sim, ao contrário, estabelecer dispositivos que evitem o enriquecimento ilícito da Administração às custas dos administrados, por atos ou omissões ilegais ou abusivas de seus agentes. Além do que, presumindo-se que a Administração Pública venha a ser exercida com eficiência e responsabilidade, o impacto financeiro advindo deste projeto será certamente nulo.

Assim sendo, convencido que estou de que urge armar um gatilho de natureza preventiva e dissuasiva, capaz de evitar a degradação da Administração Pública no desvio e no abuso de poder, e que o projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares irá sanar essa lacuna indesejável na legislação pátria, a qual tem ocasionado uma séria perturbação na relação Fazenda Nacional X cidadãos, conto com o voto favorável de todos os senhores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputado Augusto Nardes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO